Atualidades

A REAVALIAÇÃO DOS ATIVOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E SEU TRATAMENTO COMO LUCRO

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

A - Sobre a reavaliação do ativo das companhias. B - A valorização econômica enquanto lucro, resultado da companhia. C - O tratamento concedido pela Lei 6.404. D - A realização da reserva de reavaliação. E - Lucro do exercicio ou acumulado? F - Conclusão.

A - Sobre a reavaliação do ativo das companhias

(2) censs cecuniá-

À parte os resultados das correções monetárias de elementos contábeis da empresa - hoje técnicas de aferição da realidade econômica bem diluídas na sua importância à vista da economia monetariamente estável -, a Lei 6.404 consagra a aplicação, no balanco da companhia, do direito de se proceder a novas avaliações dos elementos do ativo.

ta, así mesqua do controledos, que ago em-

Se por certo se impõe que as contas do ativo circulante (dinheiro na caixa, depósitos à vista nos bancos etc.) ou do realizável a longo prazo (CDBs, aplicações bancárias, debêntures etc.) não proporcionam, na sua natureza, uma revisão intrinseca de seu valor (pois que traduzem realidades monetárias líquidas e imediatas, ou créditos a la longue, também de aferição certa e fechada), não é menos verdade que as rubricas do ativo permanente, como os imóveis, os direitos de propriedade industrial etc., permitem, essencialmente, que, em certos e indeterminados (a forfait) momentos possam ser traduzidos contabilmente em montantes diversos dos originais, por experimentarem uma flutuação de valor mercadológico.

Se a companhia A constrói uma fábrica em imóvel adquirido em uma avenida à época pouco procurada, mas tempos depois muito valorizada no mercado imobiliário, parece consequente permitir-se que a empresa reveja o valor contábil daquela peça de seu ativo, anotando ali a nova realidade do bem patrimonial.

Da mesma forma se essa empresa A começa a produzir uma cerveja sob sua marca registrada X e tal nominativo ganhe enorme prestígio e aceitação popular, é, por certo, compreensível que essa outra rubrica de seu ativo permanente também tenha novo valor contábil mais adequado à realidade presente.

É nesta conformidade que a Lei 6.404 (art. 176, § 5º, c) já aponta como obrigação dos administradores o registro nas demonstrações financeiras de notas indicando "o aumento do valor de elementos de ativo resultantes de novas avaliações".

Seguindo tal diretriz, a mesma Lei 6.404 determina (art. 182, § 3º) que essas avaliações produtoras de novos valores contábeis deverão ter um procedimento formal – aquele que a própria Lei das S/A (art. 8º) demanda para a mensuração de bens a serem levados ao capital social: 3 (três) peritos ou empresa de auditoria especializada, nomeados pela assembléia geral, deverão elaborar o laudo, com todas as solenidades e publicidades ali demandadas.

E neste passo a Lei permite que, ocorrido e sacramentado tal aumento de valor no ativo da sociedade, aponte-se a sua contrapartida passiva como uma conta de reserva de reavaliação no não-exigível da empresa.

B - A valorização econômica enquanto lucro, resultado da companhia

Na conceituação do que seja o lucro da companhia, autores como Egberto Lacerda Teixeira (Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, José Bushatsky, 1979, p. 557) explicam: "Em linha gerais, podese afirmar que o lucro corresponde ao resultado positivo da exploração da atividade econômica pela sociedade, entendendose esse resultado positivo como a diferença entre a receita gerada e as despesas incorridas na operação social. Na verdade, há resultados que não derivam propriamente de exercício da empresa mercantil, mas nem por isso deixam de ser considerados lucros (...)".

José Waldecy Lucena observa de modo análogo: "O lucro ou prejuízo operacional exprime o efeito da atividade própria da sociedade. A este, todavia, se somam e se deduzem, respectivamente, as receitas e despesas não operacionais, vale dizer, aquelas que não provierem da atividade normal da empresa (...)" (Direito Societário, 2ª ed., Freitas Bastos, 1995, p. 381).

Rubens Requião (Curso de Direito Comercial, Saraiva, 2ª ed., 1995, p. 194) é um pouco mais teórico: "O lucro é o sobrevalor que a sociedade pode produzir, como resultado da aplicação do capital e outros recursos na atividade produtiva".

Ou se acompanharmos a delineação mais técnico-econômica de Requião, ou se se nos confortarmos com os conceitos de Egberto Lacerda e Waldecy Lucena, mais assentados na dogmática observação do nosso trato societário, a verdade é que o lucro da companhia vai se nos mostrar como tudo aquilo que ela ganha, obtém com sua atividade, e mais aquilo que ela adquire fora de seu giro normal com aplicação de seu capital monetário, no sentido de suas disponibilidades de moeda e créditos, e de seus outros elementos do ativo.

No seguimento deste raciocínio, uma sociedade anônima lucra se o resultado líquido da venda de seus produtos é positivo. Mas lucra também se da aplicação de suas disponibilidades monetárias e creditícias teve resultados favoráveis (ganhou mais do que despendeu nesse percurso). E parece correto concluir que, se no decurso do exercício o seu ativo imobilizado, por exemplo, foi atestadamente e seriamente valorizado por tais e quais motivos, não importa, seiam eles devidos a ação própria da empresa ou debitados a imposições do mercado - esse plus, essa mais-valia do ativo, ela representa um ganho econômico da companhia que deve ser considerado como lucro.

C - O tratamento concedido pela Lei 6.404

O legislador selecionou todo um Capítulo (Capítulo XV) da Lei 6.404 onde são expostas as regras pertinentes ao termo do exercício social, às demonstrações financeiras da companhia, a seu balanço patrimonial e às demonstrações de resultados, lucros ou prejuízos, origens e aplicações de recursos.

Em suma, ali se fixam os parâmetros sobre o retrato patrimonial da empresa e suas flutuações. Nesse contexto, o art. 176, § 5ª, c, estipula que, notas explicativas às demonstrações devem indicar "o aumento de valor de elementos do ativo resultantes de novas avaliações".

Ou seja, ao contemplar nas suas contabilizações dos elementos do ativo a maisvalia, seu sobremontante fruto da reavaliação aqui estudada, a sociedade deve apontar, nas notas anexas os seus demonstrativos numéricos, elementos informativos a acionistas e a terceiros sobre tal aumento de valor do patrimônio.

Mais adiante, o art. 182, § 3º, da Lei 6.404, ao cuidar da expressão mandatória das contas do patrimônio líquido, ordena: "Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídas a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela Assembléia Geral".

Fica assim expresso que a obrigatória contrapartida passiva daquele aumento do valor do ativo decorrente da reavaliação, será efetuada na conta do passivo não exigível, na subconta das "reservas de reavaliação".

A elevação (ganho econômico) dos ativos em tela da empresá provoca, assim, um acréscimo no não-exigível, correspondendo tal acréscimo passivo a valor imputado à reserva de reavaliação.

Enfim, o art. 187, § 2º, complementa o trato orgânico da Lei 6.404 sobre os efeitos da reavaliação de itens do ativo: "O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro, para efeito de distribuição de dividendos ou participações".

Onde vemos a preocupação do legislador em traçar parâmetros para essa "lucratividade" da companhia, esse ganho econômico, e seus efeitos jurídicos como efetivo lucro da empresa. Modesto Carvalhosa, na sua recente obra sistemática (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 1997, Saraiva, v. 3, p. 604), torna bem claro o sentido das exigências legais: "Somente se for realizado o valor da reavaliação é que o montante da reserva correspondente poderá ser computado com lucro para efeito de distribuição de dividendo ou de participações (§ 2º do art. 187). Esse tratamento contábil impede a prática, muitas vezes adotada no passado, que consistia reavaliar o ativo para eliminar ou reduzir prejuízos demonstrados no balanço".

D - A realização da reserva de reavaliação

Percebe-se que, como é natural, a legislação societária objetiva sempre a proteção dos acionistas e dos credores da companhia.

Neste sentido, tantas regras – e as acima citadas são apenas alguma delas – perseguem a maior transparência possível, e a mais próxima representação da realidade econômica efetiva da empresa.

Dentro desse pressuposto essencial, vê-se como a lei foi prudente no trato do resultado economicamente positivo, naquela mais-valia apurada nos ativos da sociedade.

Verificado, então, com todas as solenidades e exigências, que os imóveis da empresa dobraram de valor, esse montante extra é encartado na reserva específica dentro do não exigível, vale dizer, acresce o patrimônio líquido da companhia, o que já é, desde logo, uma vantagem para a companhia.

No entanto, esse valor, ao contrário daquele constante de tantas outras reservas – nem todas, mas da generalidade delas – não pode ser, desde logo, distribuído como lucros ou participações a acionistas ou titulares de partes beneficiárias.

É de se constatar, aliás, que a legislação tributária acompanha esse trato, ao determinar, em linha de princípio (art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda) que aquela contrapartida passiva do produto da reavaliação do ativo permanente "não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação".

Acontece assim que, seja para efeitos de distribuição aos acionistas ou demais destinatários sociais, seja para submissão à incidência do crédito estatal por excelência, aquele plus aferido pela sociedade anônima não é, a rigor, considerado como lucro enquanto não realizado.

Optou o legislador, para bem categorizar a condicionante, pela exigência de realização. Poderia ter escolhido imputar a expressão da conditio à hipótese de alienação, que é, em primeiro approach, a mais evidente das formas de realização.

Isto seria considerar que apenas au fur e a mesure em que a sociedade for alienando aqueles bens reavaliados, poderia o correspondente montante da reserva de capital ser considerado lucro para todos os fins.

Assim não agiu a lei, demandando que, em qualquer caso, depois do aumento de valor ter sido realizado poderá tal montante ser distribuído pela empresa, e antes, aí tributado pelo Fisco como lucro real.

Modesto Carvalhosa (ob. e v. cits., p. 654) explícita a expressão legal: "somente se for transformado em dinheiro ou crédito esse valor poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações".

Ressalta aí a percepção de que esse indiscutível valor econômico agregado por uma formal reavaliação do patrimônio da empresa, ainda que, desde que apurado signifique acréscimo patrimonial, só será tido e havido como lucro, resultado distribuível, quando tal conteúdo econômico se converter em moeda ou crédito a favor da sociedade.

A legislação tributária, que de seu lado pretende resguardar os direitos do Fis-

co, tal como a Lei Societária busca preservar os créditos de acionistas e de outros titulares (detentores de partes beneficiários) de direitos sociais contra a empresa, ela até com mais abrangência conceitual vai envolver os modos de realização daquele sobre valor ativo e sua contrapartida na reserva de capital. (art. 383 do RIR).

Se a empresa, além da óbvia hipótese de vender ou de toda maneira alienar (dação em pagamento etc.) o pertinente bem de seu ativo, mas ainda se o deprecia, ou amortiza, ou o exaure, ou se procede a sua baixa por perecimento, ou se subtrai o caráter de raiz do bem ou direito passando-o para o circulante ou o realizável a longo prazo, em todas essas hipóteses teremos como realizada a reserva de reavaliação, na parcela pertinente, sujeita à tributação como item do lucro real.

O mesmo se diga, para fins tributários, se a companhia resolver usar tal valor econômico para agregar a reserva ao capital, aumentando este. Nessa hipótese exceto no caso de reavaliação decorrente de imóveis do ativo da empresa (art. 384 do RIR) torna-se o fato de capitalização da reserva como automática consideração de tal valor como lucro tributável.

Agora, se a sociedade anônima com o ativo reavaliado, e a reserva constituída, usa do direito de depreciar no ano aquele ativo reavaliado, a Lei Tributária determina que o mesmo percentil da depreciação se calcule sobre a reserva de reavaliação daquele ativo, e esse resultado – parcela da reserva – será tributável como lucro.

Em figuração numérica: a empresa A reavaliou seu ativo, então contabilizado a valor de 200 reais, passando este a ser de 300 reais, lançou como reserva de realização 100 reais (300 – 200). Ao depreciar aquele ativo, digamos em 5%, obtendo um resultado de depreciação abatível do cálculo do lucro real, a empresa fica compelida a calcular 5% da reserva de reavaliação (5% de 100 = 5 reais), e levar tal valor para dentro do lucro real tributável.

Essa fração da reserva, levada compulsoriamente à tributação como lucro, ela vai se contrapor à dedução do mesmo valor apurado no desgaste do ativo como encargo de depreciação, resultando na hipótese em zerar a posição da companhia.

Veja-se, a propósito, o parecer normativo CST 1.162/82 citado por Noé Winkler na sua obra *Imposto de Renda* (Forense, 1997, v. 1, p. 681).

A operação acima, pela qual a companhia transforma o valor virtual da reavaliação do ativo, e de sua expressão passiva na reserva, em crédito oferecido à tributação, e que se abate contra o débito (encargo) de depreciação do mesmo ativo, ela representa na verdade uma realização autêntica da reserva, daquela parcela da reserva.

Assim, realizada essa fração da reserva e oferecida à tributação, seu montante passa a ser distribuível com lucro ou resultado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 6.404.

E - Lucro do exercício ou acumulado?

Posto assim que, diante do ativo reavaliado e sua contrapartida passiva na reserva de capital, quaisquer daquelas operações da empresa acima provocam uma proporcional realização da reserva e o trato como lucro desse valor realizado, para fins fiscais e societários, resta ainda perceber que espécie de lucro será esse representado pela reserva de reavaliação (ou parte dela).

As sociedades anônimas fechadas (art. 4º da Lei 6.404), aquelas que não tem títulos (ações, debêntures, bônus de subscrição etc.) colocados na bolsa de valores ou no mercado das instituições de intermediação, essas, cremos, que poderão, pagando as incidências fiscais cabíveis, alocar o resultado naquele exercício, por isso que não há diretrizes próprias na lei a respeito.

As sociedades abertas, aquelas que tem títulos seus colocados no mercado, es-

sas, por força da Lei 6.385 (art. 22), têm suas contas e demonstrações sujeitas a normas e parâmetros expendidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Ora, a CVM editou, a respeito, a Instrução 143, que determina seja o valor realizado da reserva de reavaliação do ativo lançado na conta de lucros ou prejuízos acumulados.

Não nos parece ter pertinência tal regulamentação da autarquia. Não nos parece que essa realização da parcela da reserva de reavaliação deva ser levado a "lucros acumulados" senão a lucros daquele mesmo exercício.

Admitida que é a depreciação do ativo por expressa previsão legal, a imediata consequência da aplicação do índice depreciativo é encontrar-se um valor que será um encargo da sociedade, afetando, negativamente, o seu resultado e reduzindo seu lucro tributável.

Ora, a Lei Fiscal é expressa em demandar que, se há um ativo reavaliado na companhia (com a conseqüente reserva passiva de reavaliação), o procedimento legal da depreciação desse ativo implica na conseqüente realização e consideração como lucro no resultado do exercicio da parcela da reserva equivalente ao percentual depreciativo.

O que o legislador fiscal fez foi considerar que se a empresa usa a fração legal depreciativa naquele ativo que foi reavaliado, ela como que está usando também o valor da reavaliação (que está embutido no ativo, é claro) para fins de seu resultado, apresentando pois um encargo que reduz seus lucros. Neste passo, se está ela usando assim também a fração, o quantum da reavaliação, deve considerar como realizado, usado, utilizado como creditum, o percentual da reserva equivalente ao percentil depreciatório.

Como não há diferença básica, ao contrário do que às vezes as autoridades fiscalizadoras querem fazer crer, entre Lei Tributária e Lei Comercial, por isso que ambas são obrigatórias e integram um trato orgânico da ordem jurídica, a seqüela da força compulsória daquela Lei Fiscal é que, se a fração depreciada do ativo afeta negativamente o resultado do exercício, aquela fração realizada, utilizada contabilmente, da reserva da reavaliação do ativo, vai também ser imputada a crédito nesse mesmo exercício.

Em expressão popular, "vento que venta lá, venta cá". Se aquela empresa perde no exercício, e em seu resultado, o valor da depreciação, vai ganhar também no resultado desse exercício o valor da reserva de reavaliação usada para "matar" o quantum depreciado no cálculo do lucro real.

F - Conclusão

Não se engane ninguém em supor que tudo isso refletiria mero artificio contábil sem relevância prática, por isso que o imposto de renda seria pago, de toda forma e de toda maneira, o resultado da parcela usada da reserva de reavaliação seria computado nos lucros acumulados, que são também distribuíveis.

A expressão das demonstrações financeiras é da maior relevância na comunicação com o mercado.

A presença de um retrato do exercício negativo, ou mesmo amesquinhado, tem um reflexo óbvio na imagem da empresa.

E, no entanto, se esta teve um resultado razoável e esse resultado foi eliminado por um montante alto de depreciação (empresa com ativos de porte), não parece justo que não tenha ela a possibilidade de imputar àquele resultado o fruto da reserva de reavaliação tido como realizado — e tributado — naquele mesmo exercício.

Se a companhia sofreu no exercício os efeitos da depreciação (efeitos benéficos ao reduzir o imposto devido e maléficos ao apresentar menor resultado) deve experimentar, de igual forma, os efeitos da contrapartida legal, de ter como realizada a fração da reserva de reavaliação (efeitos maléficos de acrescer a base tributável e, benéficos, de ter como mostrar aos acionistas e ao mercado um resultado melhor).

Esse é um terreno ainda um tanto controvertido perante a CVM, e a modulação acima delineada em torno da alternativa legal da depreciação vale, da mesma forma, por exemplo, para as hipóteses de amortização ou de exaustão.

Se a realização legal do quantum reavaliado do ativo se dá pela venda do mesmo ativo, não cremos em dificuldades por isso que teremos resultado tributável e distribuível no exercício por óbvio, sendo essa a realização mais típica e flagrante.

E, enfim, se o valor da reavaliação for levado a capital, não há que se falar em resultado distribuível senão em incorporação de reservas, ainda que por força da Lei Fiscal (RIR, art. 383), seja tributável como valor "realizado" de alguma forma, exceto no caso de imóveis onde inexiste a incidência por opção legal (RIR, art. 384).

Para tanto, desenvolverenos o nre-

L os objetivos da reforme no que se refere ans procuestos do recetnitureção so-

incorporações ou elsões?